



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.679 - SP (2017/0098158-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADO : RENATA DE FREITAS BADDINI E OUTRO(S) - SP182601
AGRAVADO : WILSON FRANCISCO MILERIS
AGRAVADO : FERNANDA OLIVATO FERREIRA MILERIS
ADVOGADO : FÁBIO KENDJY TAKAHASHI E OUTRO(S) - SP216281
INTERES. : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI - SP194740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE ADMISSIBILIDADE DO CPC/1973.

1. A ausência de completa cadeia de substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial atrai a incidência da Súmula 115 deste Superior Tribunal, que assim dispõe: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

3. Não há, pois, que se cogitar de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do novo CPC.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.679 - SP (2017/0098158-3)

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO SA
ADVOGADO : RENATA DE FREITAS BADDINI E OUTRO(S) - SP182601
AGRAVADO : WILSON FRANCISCO MILERIS
AGRAVADO : FERNANDA OLIVATO FERREIRA MILERIS
ADVOGADO : FÁBIO KENDJY TAKAHASHI E OUTRO(S) - SP216281
INTERES. : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI - SP194740

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Desenvolvimento Rodoviário S.A. – Dersa contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso em razão do óbice contido na Súmula 115/STJ.

Defende a agravante, em apertada síntese, que se deveria observar o art. 932 do CPC/2015, de modo que seria caso de conferir a oportunidade de regularização da cadeia de procurações ou substabelecimentos no prazo de cinco dias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.679 - SP (2017/0098158-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Conforme consignado pela Presidência desta Corte, não existem instrumentos de procuração/substabelecimento outorgados à Dra. Renata de Freitas Baddini, subscritora do agravo em recurso especial.

A ausência de completa cadeia de substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial atrai a incidência da Súmula 115 deste Superior Tribunal, que assim dispõe: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDO.

1. Nos termos da Súmula 115/STJ, é inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. Não se afigura aplicável a providência do art. 13 do CPC/1973, uma vez que o vício de representação é considerado insanável na instância extraordinária.

3. Havendo processos apensados, é dever da parte recorrente a juntada de cópias das procurações e substabelecimentos ou de novo instrumento para interposição do apelo nobre. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 766.617/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 4/5/2016)

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE E REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 511, *CAPUT*, DO CPC. PREPARO NÃO COMPROVADO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187/STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SIGNATÁRIO. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA SUPERIOR. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal.

2. Na instância especial, é inexistente o recurso subscrito sem a cadeia de procurações e/ou substabelecimento dos advogados dos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 13 do CPC não se aplica na instância superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 766.783/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 10/12/2015)

Por fim, registro que, consoante orientação desta Corte Superior, não incide a regra do art. 13 do CPC de 1973 em hipótese como a dos autos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE JUNTADA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ.

I - De acordo com o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

II - Publicada a decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, não cabe o conhecimento do recurso especial interposto, porque aplicável a orientação do enunciado n. 115 da Súmula do STJ, ante a ausência da cadeia completa de substabelecimentos dos advogados. Ademais, conforme a compreensão então vigente, não incide a regra do art. 13 do Código de Processo Civil de 1973, fazendo-se impossível sanar o vício com a juntada posterior do documento faltante.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.008.498/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/4/2017, DJe 27/4/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0098158-3

AgInt no
AREsp 1.093.679 /
SP

Números Origem: 00030075920018260068 1439/2001 14392001 3007/2001 30072001 30075920018260068

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADO : RENATA DE FREITAS BADDINI E OUTRO(S) - SP182601
AGRAVADO : WILSON FRANCISCO MILERIS
AGRAVADO : FERNANDA OLIVATO FERREIRA MILERIS
ADVOGADO : FÁBIO KENDJY TAKAHASHI E OUTRO(S) - SP216281
INTERES. : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : FERNANDO HELLMMEISTER CLITO FORNACIARI - SP194740

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADO : RENATA DE FREITAS BADDINI E OUTRO(S) - SP182601
AGRAVADO : WILSON FRANCISCO MILERIS
AGRAVADO : FERNANDA OLIVATO FERREIRA MILERIS
ADVOGADO : FÁBIO KENDJY TAKAHASHI E OUTRO(S) - SP216281
INTERES. : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : FERNANDO HELLMMEISTER CLITO FORNACIARI - SP194740

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.